LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2011; 319/2014

ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, também denominada de Estatuto, dispõe sobre o Regime Jurídico, a carreira do pessoal do magistério público do Município de Anápolis e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo seus direitos, vantagens e deveres.

Parágrafo único. O regime a que alude o caput deste artigo é o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Anápolis, Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

II - magistério público municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, da rede municipal de ensino;

III – professor - o titular de cargo efetivo e estável do quadro do magistério público, no exercício das funções de magistério.

Art. 3º. Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, desde que exercidas por professores, assim entendidas as funções de:

I – direção ou administração de unidade escolar;

II – coordenação geral, coordenação técnica e coordenação pedagógica;

III – assessoramento pedagógico;

IV – planejamento, inspeção, supervisão e orientação.

Parágrafo único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções complementares na carreira do magistério, que não a de docência, será de três anos, e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, além da aprovação no estágio probatório.

Art. 4º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais do magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna;

IV - progressão horizontal baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudo, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII - liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, desde que haja previsão nas diretrizes da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, e respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX - liberdade para promover reuniões no local de trabalho, condicionada ao prévio conhecimento e autorização da direção da unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral.

Art. 5º. É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se apenas:

I - o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II - a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e o Conselho Municipal de Educação são órgãos responsáveis pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º. A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

Art. 8º. A gestão da unidade de ensino será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;

II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 9º. Em cada unidade de ensino municipal haverá um Conselho Escolar – CE, devidamente instituído, estruturado e regulamentado, com base na legislação vigente e pertinente, composto por representantes da comunidade escolar e local.

Art. 10. A unidade escolar terá um gestor, eleito pela comunidade escolar, por voto direto e secreto, conforme estabelecido legislação específica e normatizado pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III
DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 11. O Quadro Permanente do Magistério - QPM é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor, título único atribuído a todos os seus integrantes responsáveis pelos trabalhos de docência distribuídos segundo suas habilitações, por níveis, designados cada nível por um símbolo peculiar, conforme o quadro disposto no art. 155, com a seguinte estrutura:

I – Professor Nível I – símbolo P-I - formação em nível médio, na modalidade normal, nos termos da legislação vigente;

II - Professor Nível II – símbolo P-II - formação em nível superior, Licenciatura Curta, cargos que serão extintos quando vagarem;

III - Professor Nível III – símbolo P-III - formação em nível superior, Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV - Professor Nível IV - símbolo P-IV - graduação em Licenciatura Plena, mais especialização lato sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional;

V - Professor Nível V - símbolo P-V - professor com mestrado em curso de Pós-graduação strictu sensu na área educacional;

VI - Professor Nível VI - símbolo P-VI - professor com doutorado em curso de Pósgraduação strictu sensu na área educacional;

VII - Professor Especialista em Educação - símbolo PEE, cargos que serão extintos quando vagarem.

§1º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

§2º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público.

§3º. Nível é a posição do cargo no Plano de Carreira e Remuneração de acordo com a habilitação e formação do professor.

§4º. Cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em seis referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§5º. Referência é a posição do professor no Plano dentro de um cargo de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, prevista no art. 74, desta Lei Complementar.

§6º. Os cargos previstos nos incisos II e VII serão considerados extintos com sua vacância, vedado os provimentos de quaisquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração, recondução e readaptação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 12. O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e nos casos definidos em lei específica.

TÍTULO IV
DO CARGO DE PROFESSOR

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13. O provimento do cargo de professor será por:

I - nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

Parágrafo único. A decretação de provimento do cargo compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Seção I
Da Nomeação

Art. 14. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação e aprovação em concurso público e serão feitas na ordem rigorosa de classificação de provas e títulos dos candidatos.

Seção II
Da Readaptação

Art. 15. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada pela Junta Médica Oficial do Município.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público pela Junta Médica Oficial do Município o readaptando será aposentado.

§2º. A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção III
Da Reversão

Art. 16. Reversão é o retorno à atividade do professor efetivo, aposentado por invalidez, por Junta Médica Oficial do Município, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes de aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - o retorno do professor à atividade dependerá da existência de vaga;

II - a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação;

III - a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Seção IV
Do Aproveitamento

Art. 17. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;

IV – o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, atendendo as necessidades e interesses da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, constatada a capacidade física e mental através de inspeção pela Junta Médica Oficial do Município.

Seção V
Da Reintegração

Art. 18. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 19. A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida à vista de pedido e reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 20. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 21. Invalidada por sentença a demissão o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, o retorno do servidor se dará no cargo resultante da transformação, ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a sua habilitação legal.

Seção VI
Da Recondução

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 17 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 23. Vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - demissão;

IV - falecimento;

V – progressão.

Art. 24. Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato oficial.

§1º A exoneração será feita:

I - por pedido escrito do professor;

II - de ofício, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, nos casos em que:

a) o professor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) o professor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa.

III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;

IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§2º O professor não poderá ser exonerado, a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional.

Art. 25. Será considerado vago o cargo a partir da data de:

I - publicação do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do professor, permitida a retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III - vigência de norma que cria cargo novo;

IV - falecimento do professor;

V - progressão;

VI – readaptação.

Art. 26. Em se tratando de função gratificada, a vacância se dará mediante por dispensa:

I – a pedido do professor;

II – ex officio:

a) a critério da autoridade competente;

b) quando o professor designado não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo único. A destituição de função gratificada será aplicada como penalidade por falta de exação no cumprimento do dever.

CAPÍTULO III
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

Seção I
Da Posse

Art. 27. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo Único. Independem de posse os casos de reintegração.

Art. 28. É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 29. A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data da publicação do ato oficial.

Seção II
Do Exercício

Art. 30. Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 31. Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§1º. Nos casos de progressão vertical, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo, ressalvados os casos de comprovada necessidade do ensino.

§2º. O chefe do setor ou serviço, em que for lotado o professor, é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§3º. Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar-se à autoridade competente do setor de sua lotação, e entregar os documentos necessários à abertura de seu cadastro individual.

Art. 32. O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 28 desta Lei Complementar, desde que seja feito mediante requerimento prévio do interessado e por ato fundamentado do

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e que não cause prejuízo à continuidade da prestação do ensino.

Art. 33. A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 34. O servidor ocupante do cargo de professor, quando nomeado deverá provar, no curso do estágio probatório de três anos o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação, além de outros previstos na legislação específica:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – aptidão.

§1º. O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, salvo as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde, consecutivo ou não; por licença à gestante e licença-paternidade; por motivo de doença em pessoa da família; por motivo de afastamento do cônjuge que for servidor(a) municipal, estadual ou federal, civil ou militar; para o serviço militar; para atividade política; para exercício de mandato eletivo; para estudo no exterior, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§2º. Fica expressamente vedada a remoção ou cessão de professor, no curso do período do estágio probatório.

§3º. É vedado ao professor que se encontra em estágio probatório o desvio de função em qualquer órgão da Administração, devendo oferecer seu trabalho nos limites do edital, no cargo para o qual fora aprovado no concurso.

§4º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada em conformidade com o disposto na Lei nº 3.220, de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores em vigor.

§5º. O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, em conformidade com o disposto no art. 34 combinado com os arts. 12 e 13, da Lei nº 3.220, de 29 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores em vigor.

§6º. O professor que não for considerado apto na avaliação do estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso de falta de idoneidade moral apurado, assegurando sempre a ampla defesa.

§7º. A avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será disciplinada e processada na forma da legislação vigente.

§8º. O professor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício de seu cargo nos casos previstos no caput do art. 35 e em seus incisos I, II, III, IV, IX, X, XI XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII.

Art. 35. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento do professor motivado por:

I - férias e recesso escolar;

II – casamento, por oito dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento de seu cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmãos, por oito dias consecutivos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou indireta;

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença maternidade, até 180 (cento e oitenta) dias;

X - licença por motivo de paternidade, de 10 (dez) dias;

XI - licença para tratamento de saúde do professor;

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIII - licença em virtude de acidente em serviço ou acontecimento de doença profissional;

XIV – missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XV – doença de notificação compulsória;

XVI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVII - exercício de mandato eletivo;

XVIII - licença para aprimoramento profissional;

XIX – licença para desempenho de mandato classista;

XX - disponibilidade.

Art. 36. Mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e prévia permissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o professor poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos, ficando o professor com a responsabilidade de comprovar a participação e divulgar as informações adquiridas.

Art. 37. Condenado por crime inafiançável com decisão final transitada em julgado, o professor será afastado do exercício do cargo.

§1º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior será devido o auxílio reclusão aos dependentes do professor recolhido a prisão, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 77, de 30 de dezembro de 2003 e alterações posteriores em vigor.

Art. 38. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao professor seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39. A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

Seção III
Da Frequência

Art. 40. Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho dentro do horário fixado por lei ou regulamento para desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§1º. Todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registradas, inclusive os diretores e aqueles que estejam realizando trabalho externo nos termos das determinações e regulamentos internos da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

§2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência não justificada acarreta a perda da remuneração referente ao dia e, se estendida por mais de trinta dias consecutivos ou por mais de quarenta e cinco intercalados dentro do mesmo ano civil, importa perda do cargo ou função por abandono.

§3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§4º. As fraudes nos registros de frequência importarão na imposição das penalidades abaixo descritas, depois de apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, se não couber a cominação de outra maior:

I – advertência da primeira ocorrência;

II – suspensão de até trinta dias, na segunda ocorrência;

III – demissão, na terceira ocorrência.

Art. 41. Obedecida à legislação federal, o calendário escolar e os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo o Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, após consulta ao Conselho Municipal de Educação, antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 42. Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico e com parecer favorável da Assessoria Jurídica da Secretaria, se requerido pelo gestor da unidade escolar ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 43. O professor poderá ser liberado da frequência por ato do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia ou do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

TÍTULO V
DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 44. O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - a seu pedido, por escrito;

II - de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta do setor ou do diretor da unidade escolar, a juízo da Secretaria Municipal da Educação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A remoção do professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo superior interesse público comprovado.

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO

Art. 45. O professor só poderá servir fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação, Ciência e Tecnologia, findo o estágio probatório.

Parágrafo único. A cessão do professor, caso excepcionalmente aprovada, para outros órgãos, inclusive de outros municípios ou estados, far-se-á sempre com ônus para o órgão requisitante ou cessionário.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 46. O professor será investido para sua readaptação em outra função de magistério, ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual quando comprovadamente, através da Junta Médica Oficial do Município, se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício da lotação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação não podendo exceder a mesma em horas.

§2º. A readaptação não interrompe o tempo previsto em lei para aposentadoria do professor.

§3º. O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultante da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial do Município e, se for por esta julgado inapto, será aposentado.

§4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por Junta Médica Oficial do Município, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 47. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação:

a) pelo eventual desempenho do magistério em lugar insalubre ou de alta periculosidade;

b) pelo eventual desempenho do magistério em lugar de difícil acesso ou provimento;

c) pelo exercício em cargo de chefia, assessoramento e secretariado;

d) de direção escolar;

e) de representação de gabinete;

f) de titularidade;

g) por dedicação exclusiva;

h) pelo exercício de regência em salas de aulas;

i) de serviços especiais extraordinários e função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional;

j) de aprimoramento profissional.

II - adicional:

a) por tempo de serviço;

b) do trabalho noturno.

III - indenização:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) restituição de despesas que não devem correr às expensas do professor.

Parágrafo único. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis ao vencimento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Seção II
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48. Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 49. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou não a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 50. O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 51. Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 52. O professor perderá:

I – um terço do vencimento ou da remuneração:

a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido.

II – dois terços do vencimento ou da remuneração:

a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) durante o período de afastamento em virtude de condenação em sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo.

III – o vencimento ou a remuneração:

a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 53. O vencimento e as vantagens pecuniárias recebidas pelo professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 54. A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§1º. O professor que se aposentar ou passar à situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição, salvo casos previstos em lei.

§ 2º. O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I
Da Gratificação pelo Eventual Desempenho do Magistério em Lugar Insalubre ou Perigoso

Art. 55. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão estabelecidas segundo normas do Ministério do Trabalho.

§1º. A caracterização e a classificação do grau de insalubridade dependerão de perícia realizada por Médico do Trabalho.

§2º. Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedida a gratificação equivalente ao índice apurado em razão do eventual desempenho de suas funções, em lugar insalubre ou de alta periculosidade, conforme estabelecida em legislação vigente.

Seção II
Da Gratificação Pelo Desempenho do Magistério em Lugar de Difícil Acesso

Art. 56. Será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base ao professor que resida na zona urbana e trabalhe na zona rural ou nos Distritos, bem como ao professor que se deslocar para zonas de difícil acesso.

Parágrafo único. Consideram-se zonas de difícil acesso, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas situadas nos distritos municipais, ou que se localizam num raio de distância igual ou superior a 15km (quinze quilômetros) da sede da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, segundo rota estabelecida para o transporte escolar público municipal, ou não servidas de linha regular de transporte coletivo.

Seção III
Das Gratificações de Chefia e de Assessoramento

Art. 57. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não cumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e atribuídas pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

§2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§3º. Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde do professor e licença maternidade.

Seção IV
Da Gratificação de Gestão Escolar

Art. 58. Ao professor, enquanto no exercício da função de gestão da unidade escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada, conforme o número de turmas e alunos nela matriculados de acordo com legislação pertinente.

Seção V
Da Gratificação de Gabinete

Art. 59. A gratificação de gabinete será devida ao professor investido em cargo de direção ou assessoramento superior, por indicação do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não é cumulável com a de função nem com a de prestação de serviço em regime de tempo integral.

Seção VI
Da Gratificação de Titularidade

Art. 60. Será concedida ao professor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho das funções de docência, gratificação de titularidade, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pósgraduação na área educacional ou na sua área de formação.

§1º. Para a concessão da gratificação que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial.

§4º. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

§5º. Para requerer a gratificação de titularidade, os profissionais do Magistério Público Municipal, deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão da gratificação de titularidade deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil.

§7º. Observado o disposto nesta Seção a gratificação de titularidade será deferida automaticamente.

Art. 61. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I - 5% (cinco por cento), para curso ou cursos relacionados com a área de atuação do professor no magistério público municipal, cuja duração total seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento), para curso ou cursos relacionados com a área de atuação do professor no magistério público municipal, cuja duração total seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 15% (quinze por cento), para curso ou cursos relacionados com a área de atuação do professor no magistério público municipal, cuja duração total seja igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas;

IV - 20% (vinte por cento), para curso ou cursos relacionados com a área de atuação do professor no magistério público municipal, cuja duração total seja igual ou superior a 1.080 (um mil e oitenta) horas;

V - 25% (vinte e cinco por cento), para curso ou cursos relacionados com a área de atuação do professor no magistério público municipal, cuja duração total seja igual ou superior a 1.440 (um mil quatrocentas e quarenta) horas;

VI - 30% (trinta por cento), para curso ou cursos relacionados com a área de atuação do professor no magistério público municipal, cuja duração total seja igual ou superior a 1.800 (um mil e oitocentas) horas.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos I a VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do art. 60.

§2º. As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativas, até o máximo de mil e oitocentas horas e com percentual máximo de 30% (trinta por cento).

§3º. As horas utilizadas para concessão de um percentual de titularidade não poderão ser utilizadas para nova titularidade, mesmo que excedentes.

Seção VII
Da Gratificação por Dedicação Exclusiva

Art. 62. Será concedida ao professor, em efetivo exercício de regência de classe, que optar pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva uma gratificação que incidirá sobre o vencimento de seu cargo efetivo, para uma jornada semanal de trabalho de quarenta horas, a fim de atender aos interesses do ensino.

§1º. A gratificação a que se refere o caput deste artigo será considerada no cálculo da remuneração do professor para os efeitos de férias, licença e afastamentos remunerados não sendo incorporáveis, todavia, ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§2º. A gratificação por dedicação exclusiva será concedida ao professor que optar por vínculo único e dedicação exclusiva, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

§3º. A gratificação de que trata o caput deste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Seção VIII
Da Gratificação de Regência

Art. 63. Ao professor que estiver em efetivo exercício de regência de salas de aula será concedida gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, sendo que para o professor alfabetizador que atuar na regência de 1º e 2º anos do ensino fundamental, esta gratificação será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento.

§1º. A gratificação de que trata o caput deste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei Complementar.

§2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração dos profissionais da educação para nenhum efeito.

Seção IX
Da Gratificação de Serviços Especiais, Extraordinários e Função de Instrutor em Programas de Qualificação e Atualização Profissional

Art. 64. Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela participação em programas pedagógicos especiais;

III – pela prestação de serviços extraordinários;

IV – pelo exercício de função de instrutor em programas de qualificação profissional, para professores e demais servidores da educação.

§ 1º A gratificação de que tratam os incisos I, II e IV será atribuída pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e somente será concedida se:

I - o trabalho possuir excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação;

II - o desempenho da função não acarretar prejuízo à jornada normal de trabalho do professor;

III – os programas de qualificação e atualização profissional forem promovidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 2º. A prestação de serviços extraordinários será remunerada na forma do disposto no art. 97, da Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992, desde que autorizada previamente pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Seção X
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65. Ao professor será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§1º. O professor fará jus à percepção do adicional a partir da data de publicação desta Lei Complementar, e das próximas datas em que completar cada quinquênio.

§2º. O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor.

§3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 66. Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a professor contratado por prazo determinado e a professor comissionado, salvo, este último, em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 67. O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional, progressão ou qualquer outra vantagem pessoal.

Seção XI
Do Trabalho Noturno

Art. 68. O professor que cumprir jornada de trabalho à noite, no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora aula diurna, decorrente do período proveniente do horário noturno.

§1º. O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado através de frequência comprovada.

§2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração dos profissionais de educação para nenhum efeito.

Seção XII
Das Indenizações

§2º. O professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, e se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, além da obrigação de restituir, poderá vir a perder o cargo, incorrendo na mesma pena quem fizer a concessão.

Seção XIII
Da Gratificação para Aprimoramento Profissional

Art. 71. Poderá ser concedida ao servidor estável do magistério, gratificação para aprimoramento profissional em cursos de Pós-Graduação lato sensu ou strictu sensu na área da Educação e áreas afins, com aplicabilidade voltada para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o tempo de duração do referido curso.

§1º. A concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o interesse, a necessidade e a disponibilidade financeira, segundo os critérios e parecer da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, respeitados os parâmetros fixados na legislação municipal pertinente.

§2º. O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada por órgão competente.

§3º. São requisitos essenciais para requerimento da gratificação de aprimoramento profissional:

I – ser servidor estável, ocupante do cargo de professor, com no mínimo três anos de atividade no magistério municipal;

II – apresentação do título de habilitação específica acompanhado do comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção.

§4º. A gratificação para aprimoramento profissional somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a apresentar mensalmente declaração de frequência, e a permanecer no efetivo exercício do magistério municipal por, no mínimo, 5 (cinco) anos após a conclusão do referido curso, sob pena de restituir integralmente, e de uma só vez, o valor recebido durante a concessão do benefício, acrescido de atualização monetária.

§5º. A gratificação para aprimoramento profissional não poderá ser concedida concomitantemente à licença para aprimoramento profissional em Pós-Graduação.

§6º. O professor ao término do curso deverá apresentar um projeto de repasse dos conhecimentos adquiridos para que sejam compartilhados com os demais professores da Rede Municipal de Ensino, a fim de que sejam colocados em prática.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 72. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 73. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para outro imediatamente superior, desde que comprovada a habilitação exigida e a existência de vaga no nível em que se dará.

§1º. A progressão vertical não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

§2º. Não será concedida progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§3º. Não será concedida progressão vertical ao professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

V – sujeito ao estágio probatório.

§4º. Depois de uma progressão vertical, o professor só poderá solicitar nova progressão vertical cumprido o prazo mínimo de três anos, período este em que será proibida a sua disponibilidade ou licença para interesse particular.

§5º. A progressão vertical dar-se-á nos meses de maio e outubro de cada ano, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 74. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento e antiguidade do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96, art. 67, inciso IV, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I - houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência;

II - obtiver resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

III – tiver participado com aproveitamento em programas ou cursos de capacitação, perfazendo carga horária de no mínimo 120 horas, na modalidade presencial ou à distância, que lhe dêem suporte para o exercício profissional, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia ou por instituição devidamente credenciada e reconhecida por órgão competente, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um.

§1º. Os critérios de avaliação de desempenho serão regulamentados pelos Regimentos Escolares e Projetos Político-Pedagógicos, observando-se as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, com vistas à melhoria da qualidade de ensino, considerando-se a assiduidade, a pontualidade, a participação, o comprometimento, o desempenho e a qualificação dos docentes.

§2º. Fica estipulado um percentual de 3% (três por cento) de uma referência para outra sobre o salário base.

Art. 75. O professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão horizontal ou a progressão vertical a que faria jus será, para todos os efeitos, considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.

CAPÍTULO IV
DE OUTROS BENEFÍCIOS

Seção I
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 76. O professor fará jus ao décimo terceiro salário a ser pago nos termos da legislação municipal vigente, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral.

§1º. Para cálculo do décimo terceiro salário, além do vencimento base, incidirão todas as vantagens de caráter permanente devidas no mês de dezembro, acrescido da média de gratificações e horas extras percebidas durante o ano.

§2º. O professor exonerado ou licenciado receberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o valor da remuneração do mês da exoneração.

§3º. O décimo terceiro salário, também denominado de abono anual ou gratificação natalina, é extensivo aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores em vigor.

§4º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, e será pago na forma do art. 89, da Lei nº 2.073/92, com a redação dada pela Lei nº 2.728, de 10 de maio de 2001.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 77. Ao professor será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - em razão de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV - paternidade;
V - para serviço militar;
VI - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);
VII - para disputar eleição;
VIII - para tratar de interesse particular;
IX - prêmio;
X - para aprimoramento profissional;
XI - para desempenho de mandato classista;
XII - para núpcias.

Art. 78. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 79. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado fornecido pela Junta Médica Oficial do Município, podendo ser prorrogada a requerimento do servidor, e sendo superior a 15 (quinze) dias deverá ser submetida a inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença, porém se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o término da licença anterior e a data de conhecimento do despacho denegatório do novo requerimento.

Art. 80. Terminada a licença o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

Art. 81. Transcorridos 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor.

§1º. Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial do Município, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontrar.

§2º. Para licença até 5 (cinco) dias, não é necessária a inspeção feita por médico oficial, admitindo-se atestado passado por médico particular, de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias o atestado fica sujeito à homologação da Junta Médica Oficial do Município, e não havendo a homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo.

§3º. A licença para tratamento de saúde com prazo superior a 15 (quinze) dias fica sujeita a inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA e, se deferida será concedido a partir de então o benefício do auxílio-doença.

Art. 83. O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a Junta Médica Oficial do ISSA desde logo conclua pela aposentadoria.

§1º. Entende-se por acidente em serviço o que acarretar dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive.

I – o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;

II - o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.

§2º. A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do professor comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia para dar início ao processo.

§3º. Entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 84. Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Seção III
Da Licença em razão de Doença em Pessoa da Família

Art. 85. Ao professor poderá ser deferida licença por motivo de doença em pessoa da família, como tal entendida, além do cônjuge do qual não esteja separado, os filhos, pais e irmãos, cujo nome conste de seu assento individual.

Parágrafo único. A concessão da licença deverá atender ao disposto no art. 134 e seus §§, da Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.

Seção IV
Da Licença Maternidade

Art. 86. À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA, licença de até 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§1º. A licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação ou a critério médico.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a professora será submetida a exame médico, por Junta Médica Oficial do ISSA e, se julgada apta, reassumirá o exercício, conforme dispõe o § 3º do art. 98, do Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás.

Art. 87. À professora será concedida licença remunerada em caso de adoção de criança, conforme disposto no § 1º do art. 57, da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores em vigor. Seção V Da Licença por Motivo de Paternidade

Art. 88. Ao professor, ao tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, ou em caso de natimorto, será concedida, mediante comprovação, licença paternidade de 10 (dez) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

Seção VI
Da Licença para Serviço Militar

Art. 89. Ao professor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§3º. Finda a incorporação, o professor tem dez dias para reassumir o exercício, se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

Seção VII
Da Licença em Decorrência do Afastamento do Cônjuge

Art. 90. O professor terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso, com duração mínima de um ano, em outro ponto do território nacional, ou mesmo fora dele.

Parágrafo único. A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de dois em dois anos.

Art. 91. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício, se não o fizer, cada dia de ausência implicará em falta ao trabalho, e no caso da ausência perdurar por trinta dias ou mais, o professor será exonerado por abandono, assegurado o contraditório e a ampla defesa através do processo administrativo próprio.

Seção VIII
Da Licença para Disputar Eleição

Art. 92. O professor candidato a cargo eletivo será afastado de suas funções, com todos os direitos e vantagens do seu cargo, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 93. É vedada a remoção de professor investido em mandado eletivo a partir da diplomação.

Seção IX
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 94. O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§1º. O Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia poderá conceder ou negar a licença observando o interesse e a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

§2º. A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§3º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, ficando o professor sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§4º. A todo tempo o professor poderá desistir da licença, e se gozada integralmente, somente poderá ser concedida nova licença decorrido dois anos do término da anterior.

Seção X
Da Licença-Prêmio

Art. 95. Ao professor é assegurada a licença-prêmio de seis meses correspondente a cada decênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro e agosto ressalvando-se os casos de aposentadoria.

§2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 96. Ao entrar no gozo de licença prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 97. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do decênio:

I - licença para tratamento da saúde do próprio professor, por tempo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, no decênio;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não, no decênio;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - falta injustificada, superior a cento e vinte dias no decênio;

V - suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 98. Para apuração do decênio, computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Art. 99. Um percentual não superior a 1/6 (um sexto) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio.

Parágrafo único. Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia num prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar.

Seção XI
Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 100. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo da remuneração, para frequentar curso de Pós-graduação strictu sensu na área da Educação e áreas afins com aplicabilidade voltada para os níveis de ensino oferecidos pelo Poder Público Municipal.

§1º. Ao servidor do magistério poderá ser concedida ou negada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o interesse, a necessidade, os critérios e o Parecer da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento de suas funções, com todos os direitos e vantagens como se em efetivo exercício:

I – para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização na área da educação, de acordo com o tempo de duração do referido curso;

II – para participar de congressos, simpósios ou de promoções similares, no Estado ou País, desde que versem sobre temas educacionais.

§2º. O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada por órgão competente.

§3º. Para obtenção da licença:

I - deve ter o professor 03 (três) anos de atividade de docência no magistério público municipal, no mínimo;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou aprovação no respectivo processo de seleção.

§4º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a apresentar, trimestralmente, declaração de frequência; a retornar ao magistério municipal após o seu término apresentando documento de conclusão do curso e nele permanecer pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos; ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistências ou descumprimento da obrigação assumida.

§5º. O professor, ao término do curso, deverá apresentar um projeto para repasse dos conhecimentos adquiridos para que sejam compartilhados com os demais professores da Rede Municipal de Ensino, a fim de que sejam colocados em prática.

Seção XII
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 101. É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato, no âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo de sua situação funcional, assegurado o retorno com todos os direitos e vantagens do cargo.

§1º. Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos de funções diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria.

§2º. Fica assegurada para desempenho de mandato classista a liberação de no máximo três professores.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 102. O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§1º. Para a concessão e gozo do primeiro período aquisitivo de férias são necessários doze meses consecutivos de exercício.

§2º. Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.

§3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença maternidade, ou para tratamento de saúde, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§4º. Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe

§5º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período letivo.

Art. 103. Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá sua remuneração acrescida do adicional de 1/3 (um terço), que deverá ser pago no máximo até dois dias antes do início do gozo das férias.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 104. A jornada de trabalho do professor é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais nas unidades escolares, e em 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais na unidade centralizada e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, de acordo com o quadro de pessoal de cada setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

Art. 105. O professor em efetiva regência de classe terá a cota de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho considerada como horas-atividades, benefício que consiste em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência e atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis e, formação continuada, que será cumprida, preferencialmente, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Parágrafo único. No mínimo um terço do tempo destinado às horas-atividades será cumprido, obrigatoriamente, na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada, recuperação e outras atividades pedagógicas.

Art. 106. A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola e avaliação de desempenho insatisfatório no período.

CAPÍTULO VIII
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 107. Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

I – de 02 (dois) cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§1º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§2º. Em qualquer dos casos o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 109. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no dossiê junto ao órgão de Recursos Humanos, responsável pela guarda dos documentos comprobatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de frequências e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.

Art. 110. Será contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II – a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município;

V – às Forças Armadas;

VI – em atividade vinculada ao regime previdenciário federal.

Parágrafo único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 111. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – afastamento não-remunerado.

Art. 112. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO X
DA DISPONIBILIDADE

Art. 113. Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo único. A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 114. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA

Art. 115. Em caso de aposentadoria, será aplicado aos professores o disposto na Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003 e alterações posteriores em vigor, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS que dispõe sobre o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município de Anápolis que assegura aos servidores titulares de cargo efetivo benefícios previdenciários, com base legal no art. 40 da Constituição Federal, na

Lei Federal nº 9.717/98, e nas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 4.992/99 e 916/03 e Resolução do Conselho do Monetário Nacional nº 3.244/04.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116. Ao professor é assegurado o direito de petição e de representação.

§1º. Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§2º. No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 117. Ao professor é assegurada:

I – a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse nos serviços públicos municipais;

II – a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III – a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 118. Em pedido de reconsideração poderá o professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 119. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§3º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de qualquer recurso, contados da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 120. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeitos suspensivos.

Parágrafo único. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 122. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 123. O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 124. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, ou por procurador, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao professor e ao seu procurador, regularmente constituído, é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 125. Em razão do excepcional caráter de suas atribuições, ao servidor do magistério impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 126. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escolacomunidade;

II - elaborar planos curriculares, de ensino e de aula;

III - ministrar aulas de educação básica;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou Sistema Municipal de Ensino;

V - inteirar-se da proposta político-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e integrarse com suas políticas educacionais.

§1º. As tarefas inerentes aos professores do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devem ser atingidos e serão estabelecidas em diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, com revisões e atualizações conforme as necessidades do ensino.

§2º. O servidor do magistério deverá:

I – ter assiduidade e pontualidade no trabalho;

II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV – apresentar-se decentemente trajado;

V - portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;

VI – executar sua missão com zelo e presteza;

VII – empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VIII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;

IX – frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

X – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem assegurados a título de formação continuada ou quaisquer outros;

XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XII – estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e amor à pátria;

XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;

XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e comunidade escolar;

XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação;

XVI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

CAPÍTULO II
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 127. Constitui transgressão disciplinar:

I - referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou em informação, requerimento, parecer ou despacho às autoridades públicas, a servidores e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;

IV - falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

V - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;

VI - valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;

VII - coagir ou aliciar subordinado, servidor ou aluno com objetivo de natureza políticopartidário;

VIII - participar de gerência ou administração de empresas econômicas, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagem no campo do ensino;

IX - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário;

XII - receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

XIII - cometer a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XIV - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XV - dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XVI - deixar de prestar contas quando estiver obrigado fazê-lo;

XVII - frustrar a licitude de concurso público;

XVIII - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XIX - omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhadas;

b) a apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XX - fazer acusação, que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita ou representação;

XXI - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros quando não sejam do interesse do ensino;

XXII - adquirir para revender na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIV - esquivar-se a:

a)providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde, quando comunicado em tempo hábil;

b)prestar informações sobre servidor em estágio probatório;

c)comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XXV - representar contra superior, sem observância das prescrições legais;

XXVI - propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou aluno, com fito de lucro;

XXVII - fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;

XXVIII - praticar anonimato por qualquer fim;

XXIX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXX - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;

XXXI - simular doença para esquivar-se de obrigação;

XXXII – trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXIII - não se apresentar ao serviço, salvo por motivo justo, ao fim da licença de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXVI - ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;

XXXVII - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXXVIII - negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal da Educação, Ciência e Tecnologia, os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIX - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;

XL - exercer qualquer tipo de influência para auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XLI - influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLII - retardar o andamento de processo de interesse de terceiros;

XLIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XLIV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário de expediente se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XLV - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XLVI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVII - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;

XLVIII - atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer cidadão.

XLIX - indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;

L - acumular cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

LI - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

LII - lesar os cofres públicos;

LIII - dilapidar o patrimônio público;

LIV - cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LV - revelar grave insubordinação em serviço;

LVI - abandonar, sem justa causa, o local de trabalho;

LVII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVIII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente dentro do ambiente escolar;

LIX - praticar ou simular ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

LX - revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LXI - transgredir os preceitos contra os costumes, a moral ou a sexualidade, através de prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LXII - assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar com dedicação e probidade.

LXIII - praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIV - praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o professor responde civil, penal e administrativamente.

§1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§2º. Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputado ao professor.

§5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no Capítulo anterior.

Art. 129. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as respectivas instâncias.

Art. 130. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 131. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - destituição de função;
V - demissão;
VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 132. A imposição de penas disciplinares compete:
I - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer dos casos enumerados no art. 131, desta Lei Complementar;
II - ao Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia nos casos enumerados nos incisos I a III do art. 131, desta Lei Complementar;
III – aos Gestores das Unidades Escolares, nos casos enumerados nos incisos I e II do art. 131, desta Lei Complementar.

Art. 133. Qualquer das penas previstas no art. 131 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 134. Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão:
I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;
II - os danos causados ao patrimônio público;
III - a repercussão do fato;
IV - os antecedentes do professor;
V - a reincidência.
Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro servidor.

Art. 135. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator.
§1º. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada representará, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.
§2º. A primeira advertência será aplicável em qualquer caso de negligência, devendo ser lavrada em ata com assinatura das partes, e havendo recusa do infrator serão colhidas assinaturas de duas testemunhas.
§3º. A partir da segunda advertência, por escrito, será lavrada em duas vias devidamente assinadas, destinada a punir faltas que, sejam consideradas como de natureza leve, mediante critérios definidos em regime próprio, ou no caso de reincidência de negligência.

§4º. A repreensão será feita por escrito, em duas vias devidamente assinadas, destinada a punir faltas que sejam consideradas como de natureza leve, mediante critérios definidos em regimento próprio.

Art. 136. A pena de suspensão, por até 90 dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurado ao professor o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, estando obrigado o professor, neste caso, a continuar trabalhando.

§2º. No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 137. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação do cumprimento do dever, conforme critérios definidos em regimento próprio.

Parágrafo único. Em caso de omissão da autoridade competente, a esta será imputada igual penalidade.

Art. 138. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II – aplicação irregular do dinheiro público;

III - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IV – crime contra a administração pública;

V - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas e entorpecentes;

VI - insubordinação grave;

VII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VIII – exercício de advocacia administrativa;

IX - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

X – recebimento de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em função do prestígio do cargo;

XI – revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou da função pública desde que feita dolosamente e causando dano ao Município ou a terceiros;

XII - transgressões de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LVII, LVIII e LX do art. 127, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Todos os casos previstos nos incisos anteriores deverão ser comprovados através de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa do acusado.

Art. 139. Todas as penalidades impostas deverão constar do assentamento individual do professor.

Art. 140. Decorridos 3 (três) anos, as penas de repreensão serão canceladas e depois de 5 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 141. Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo que o professor praticou, quando ainda em atividade, ato que motivasse a sua demissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa do acusado.

Art. 142. A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 08 (oito) anos.

Art. 143. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 144. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 145. Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 141 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicial.

Art. 146. Prescreve a ação disciplinar:

I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até 30 (trinta) dias ou com a de repreensão;

IV – em 48 (quarenta e oito) horas, quanto às infrações puníveis com a pena de advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§2º. Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§3º. O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 147. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§1º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§2º. A suspensão cessará automaticamente:

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o professor reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II, do presente artigo;

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 148. O professor contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

I - do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II - exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III - reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo, o vencimento ou remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 149. O processo disciplinar terá sua tramitação na forma do disposto no Capítulo XIII, Seção II, artigos 216 a 252, da Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, e suas alterações posteriores em vigor.

TÍTULO VIII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 150. São responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério.

Art. 151. Todos os integrantes do Quadro Permanente têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se da forma abaixo, segundo suas habilitações, por sete níveis, designado cada nível por um símbolo peculiar conforme o quadro disposto no art. 155, desta Lei Complementar:

I – Professor de Nível I, símbolo P-I, com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II – Professor de Nível II, símbolo P-II, com habilitação específica nível superior – Licenciatura Curta, extinto quando da sua vacância;

III – Professor Nível III, símbolo P-III, com habilitação específica em nível superior – Licenciatura Plena;

IV – Professor Nível IV, símbolo P-IV, com Licenciatura Plena, mais Pós-graduação lato sensu, com mínimo de 360 horas aulas;

V - Professor Nível V, símbolo P-V, professor com mestrado em curso de Pós-graduação strictu sensu na área educacional;

VI - Professor Nível VI, símbolo P-VI, com Licenciatura Plena mais Pós-graduação strictu sensu e Doutorado em Educação, ou áreas afins;

VII – Professor Especialista em Educação, símbolo PEE, extinto quando da sua vacância.

CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 152. Quando estritamente indispensável, em caso de licença ou ausência, a substituição de professores poderá ser feita:

I - mediante convocação de outro professor da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II - mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

CAPÍTULO III
DO QUANTITATIVO DOS CARGOS

~~**Art. 153.** A administração do ensino municipal dispõe de 2.913 (dois mil, novecentos e treze) cargos, entre providos e vagos, conforme especificados no ANEXO I, distribuídos na forma do ANEXO II, sendo que ambos passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2011)**

~~**Art. 153** – A administração do ensino municipal dispõe de 2.913 (dois mil, novecentos e treze) cargos, entre providos e vagos, conforme especificado no ANEXO I, distribuídos na forma do ANEXO II por níveis e do ANEXO II-A, por área de conhecimento para o nível III, compreendidos como parte integrante desta Lei Complementar.~~ **ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)**

Art. 153 – A administração do ensino municipal dispõe de 2.953 (dois mil, novecentos e cinquenta e três) cargos, entre providos e vagos, conforme especificado no ANEXO I, distribuídos na forma do ANEXO II por níveis e do ANEXO II-A, por área de conhecimento para o nível III, compreendidos como parte integrante desta Lei Complementar.

§1º. O número de cargos do Quadro Permanente do Magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam às necessidades de expansão do processo educacional.

§2º. As previsões de aumento de cargo serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser oportunamente encaminhada ao Legislativo Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º. O cargo de professor será provido mediante nomeação precedida de concurso público de prova e títulos exigindo-se a habilitação mínima de graduação em Licenciatura Plena, Pedagogia ou Curso Normal Superior e o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 154. Os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis, conforme ANEXO III.

§1º. A diferença de vencimento, de um nível para outro, respeitadas as referências equivalentes, se dará na forma do Anexo III – Tabela Salarial do Pessoal do Magistério, parte integrante desta Lei Complementar, respeitados os índices apurados entre:

I – o Nível I para o Nível II;

II – o Nível II para o Nível III;

III – o Nível III para o Nível IV;

IV – o Nível IV para o Nível V.

§2º. O vencimento base do cargo em extinção PEE será de mais 6% (seis por cento) sobre o vencimento base do Nível IV, Referência F.

§3º. O vencimento base do Nível VI será de mais 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do Nível V.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 155. Os professores do Quadro Permanente do Magistério serão automaticamente transpostos para o Quadro Permanente descritos nesta Lei Complementar, de acordo com as especificações a seguir:

CARGO E NÍVEL ATUAL	CARGO E NÍVEL A VIGER
PROFESSOR PI	PI
PROFESSOR PII	PII - em extinção
PROFESSOR PIII	PIII
PROFESSOR PVI	PIV
PROFESSOR PVII	PV
PROFESSOR PVIII	PVI
PROFESSOR PEE	PEE - em extinção

Parágrafo único. Os cargos de professores, nível II, símbolo P-II, de formação em nível superior Licenciatura Curta, e Professor Especialista em Educação – PEE serão extintos quando vagarem, vedado os provimentos de quaisquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração, recondução e readaptação.

Art. 156. Aos professores públicos municipais é assegurada a percepção, a título de excesso constitucional, do valor de seu vencimento que ultrapassar os limites definidos no Anexo III da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O excesso constitucional é incorporável para efeito de aposentadoria e cálculo de pensão previdenciária e a sua percepção, em qualquer caso, só é assegurada no que exorbitar ao valor do vencimento.

Art. 157. Aplica-se ao valor do vencimento fixado na presente Lei Complementar o disposto no inciso X do art.37 da Constituição Federal de 1988.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158. Para fins de reposicionamento, de acordo com ANEXO IV – Progressão Horizontal, o professor efetivo fará jus ao reposicionamento de acordo com tempo de serviço, independentemente dos demais fatores.

Parágrafo único. A partir da aprovação e publicação desta Lei Complementar, todos os professores do quadro do magistério público municipal ficam sujeitos a observância do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 159. O professor inativo será reposicionado de acordo com o tempo de serviço computado no ato de sua aposentadoria, independentemente de quaisquer outros pré-requisitos.

Art. 160. Nos casos omissos nesta Lei Complementar aplicar-se-á o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Anápolis, Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992 e o Magistério Público do Estado de Goiás, Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§1º. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§2º. A entidade que legalmente representa e defende os interesses do professor público municipal, poderá receber de seus associados as contribuições mensais desde que por estes autorizados de modo expresso e celebrado o respectivo convênio com a municipalidade, mediante consignação em folha, e outras contribuições previstas na legislação federal.

§3º. A entidade que legalmente representa e defende os interesses do professor público municipal terá assegurado o direito de indicar representantes, na mesma proporção que outras entidades de classe representativa dos servidores públicos administrativos municipais, para os Conselhos, da circunscrição do Município de Anápolis, que tratem de assuntos de interesse da categoria.

§4º. Por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil é proibida a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

Art. 161. As atribuições inerentes ao cargo de Secretário Geral de unidades de ensino serão desempenhadas pelo Coordenador Geral.

Art. 162. Fica revogada a Lei nº 1.339, de 11 de novembro de 1985 e suas alterações posteriores, a Lei de nº 2.594, de 07 de julho de 1998 e demais disposições em contrário.

Art. 163. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o artigo 105 desta Lei Complementar entrará em vigor somente a partir de 1º de janeiro 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 22 de dezembro de 2009.

Antonio Roberto Otoni Gomide
Prefeito Municipal

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

Virgínia Maria Pereira de Melo
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

~~**ANEXO I**~~

~~**QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE**~~

~~**CARGO**~~	~~**QUANTITATIVO**~~
~~PROFESSOR~~	~~2.913~~

ANEXO I

QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE

CARGO	**QUANTITATIVO**
PROFESSOR	2.953

(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)

ANEXO II

QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR NO QUADRO PERMANENTE POR NÍVEIS

CARGO	NÍVEIS	QUANTITATIVO DE VAGAS
PROFESSOR	**I**	~~260~~
		40 **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)**
PROFESSOR	**II***	03
PROFESSOR	**III**	~~1290~~
		1300 **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)**
PROFESSOR	**IV**	~~1327~~
		1582 **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014)**
PROFESSOR	**V**	21
PROFESSOR	**VI**	10
PROFESSOR	**PEE***	02

* cargos em extinção

~~**ANEXO II-A**~~
~~**QUADRO PERMANENTE**~~
~~**QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III - POR ÁREA DE CONHECIMENTO**~~

~~ÁREA DE CONHECIMENTO~~	~~QUANTITATIVO DE VAGAS~~
~~Matemática~~	~~57~~
~~Ciências~~	~~21~~
~~Letras: Língua Portuguesa~~	~~54~~
~~Letras: Língua Inglesa~~	~~13~~
~~História~~	~~34~~
~~Geografia~~	~~34~~
~~Educação Física~~	~~28~~
~~Artes~~	~~30~~
~~Pedagogia ou Normal Superior~~	~~1019~~
~~**TOTAL:**~~	~~**1290**~~

~~***(Acrescida pela Lei Complementar Nº 252/2011)***~~

ANEXO II-A
QUADRO PERMANENTE
QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR
NÍVEL III - POR ÁREA DE CONHECIMENTO

ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTITATIVO DE VAGAS
Matemática	57
Ciências	21
Letras: Língua Portuguesa	54
Letras: Língua Inglesa	13
Professor Letras: Instrutor de Libras	10
História	34
Geografia	34
Educação Física	28
Artes	30
Pedagogia ou Normal Superior	1019
TOTAL:	1300

***ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2014**

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VALOR HORA AULA	CH 20 105 AULAS	CH 30 157 AULAS	CH 40 210 AULAS
PROFESSOR	I	A	4,54	476,70	712,78	953,40
		B	4,68	491,00	734,16	982,00
		C	4,82	505,73	756,19	1.011,46
		D	4,96	520,90	778,87	1.041,81
		E	5,11	536,53	802,24	1.073,06
		F	5,26	552,63	826,31	1.105,25
	II*	A	5,26	552,30	825,82	1.104,60
		B	5,42	568,87	850,59	1.137,74
		C	5,58	585,94	876,11	1.171,87
		D	5,75	603,51	902,40	1.207,03
		E	5,92	621,62	929,47	1.207,03
		F	6,10	640,27	957,35	1.243,24
	III	A	6,28	659,40	985,96	1.318,80
		B	6,47	679,18	1.015,54	1.358,36
		C	6,66	699,56	1.046,00	1.399,11
		D	6,86	720,54	1.077,39	1.441,09
		E	7,07	742,16	1.109,71	1.484,32
		F	7,28	764,43	1.143,00	1.528,85
	IV	A	8,14	854,70	1.277,98	1.709,40
		B	8,38	880,34	1.316,32	1.760,68
		C	8,64	906,75	1.355,81	1.813,50
		D	8,89	933,95	1.396,48	1.867,91
		E	9,16	961,97	1.438,38	1.923,94
		F	9,44	990,83	1.481,53	1.981,66
	V		10,50	1.102,50	1.648,50	2.205,00
	VI		11,55	1.212,75	1.813,35	2.425,50
	EE*		10,00	1.050,00	1.570,00	2.100,00

ANEXO IV

REPOSICIONAMENTO DE ACORDO COM PROGRESSÃO HORIZONTAL

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA					
		A	B	C	D	E	F
PROFESSOR	I	0 a 05 anos	05 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos
	II	0 a 05 anos	05 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos
	III	0 a 05 anos	05 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos
	IV	0 a 05 anos	05 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos
	EE	0 a 05 anos	05 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos